Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
09-Mar-2017-16:45:02795-1/1

Exmo. Sr.
Carlinhos Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **FABRICIO PREIS DE MELLO (PSD),** no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 22/2017

Torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos ou privados que atendam a duzentos ou mais estudantes são obrigados a destinar espaço exclusivo para enfermaria e manter pelo menos um enfermeiro ou técnico de enfermagem durante todo o tempo em que houver alunos presentes.

§ 1º A enfermaria escolar prevista no "caput" deverá contar, minimamente, com:

a) maca;

b) equipamentos para exame físico e verificação de sinais vitais;

c) equipamentos e suprimentos para a aplicação de primeiros socorros;

d) farmácia básica.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de um ano após a publicação desta lei para adequar-se a suas disposições.

Art. 3º Para fins de prestar os serviços de enfermeiro (a) e técnico em enfermagem serão utilizados servidores pertencentes ao quadro de carreira do Poder Executivo Municipal e com o devido registro no Conselho de Classe.

Parágrafo único. Não havendo servidores disponíveis para atender aos ditames da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir concurso publico para a contratação dos mesmos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as instituições de ensino público ou privado, na área de enfermagem e técnico e em enfermagem, como objetivo de utilizar-se dos serviços de acadêmicos estagiários para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos próprios do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 09 de fevereiro de 2017

Fabricio Preis de Mello
(vereador – PSD)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo mudar esse panorama. Ao se instalarem enfermarias nos estabelecimentos de ensino estar-se-á colocando um profissional treinado para detectar enfermidades e anomalias mesmo quando não são evidentes ao olho do leigo, como uma criança que se resfria com frequência e pode ser portadora de alguma deficiência imune, ou uma criança que tem dificuldades de aprendizado por ter deficiência visual ou auditiva.

Não se pretende que o profissional de enfermagem substitua o médico, e de forma alguma a enfermaria escolar está sendo elaborada para evitar que o aluno se dirija às instituições de saúde. Assim como o profissional de enfermagem é o mais apto a detectar quais são as condições dignas de encaminhamento à atenção de médicos, a enfermaria escolar servirá como porta de entrada, se for o caso, para o sistema de saúde. Eis porque previmos no projeto que a enfermaria escolar integrará sistema de referência e contra-referência. O aluno portador de condição ou enfermidade que inspire cuidados e atenção será referido ao sistema de saúde. Diagnosticado e tratado, não havendo necessidade de atenção hospitalar nem contínua, será encaminhado de volta à enfermaria escolar com as recomendações para o seguimento de seu caso.

O objetivo aqui pretendido é duplo: em primeiro lugar, oferecer aos alunos Patobranquenses em idade escolar acompanhamento e atenção básicos. Medições periódicas de peso e estatura, para as crianças em fase de crescimento, são atividade simples, de custo virtualmente zero e, no entanto, de grande valor; pequenos acidentes e indisposições passageiras, por exemplo, são intercorrências que podem ser perfeitamente tratadas na enfermaria escolar sem necessidade de encaminhamento ao serviço de saúde, sendo que os professores, não estão aptos a diagnosticar a causa de dores e traumas.

Em segundo lugar, estar-se-á contribuindo, ao antecipar o diagnóstico de doenças, para que seu tratamento mais precoce e efetivo, maximizando a relação entre o custo das ações de saúde e seu retorno para a sociedade.

Convicto do mérito da proposição, conclamo os nobres pares a apoiá-la com seus votos para que seja transformada em lei.

Fabricio Preis de Mello
(vereador – PSD)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Projeto de Lei nº 22/2017
Autoria: Fabricio Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Fabricio Preis de Melo (PSD) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *tornar obrigatória a existência de enfermeira e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam duzentos ou mais alunos* (sic).

Nas justificativas aduz quanto à importância de se exigir a existência de um profissional de saúde nas escolas municipais e particulares, a fim de detectar doenças ou anomalias nos estudantes.

Fundamenta, ainda, que além de detectar as doenças nas crianças, atuará no acompanhamento dos mesmos durante seu crescimento, alertando, contudo, que o condão não é substituir os médicos.

De antemão esclarecemos que a análise jurídica do projeto será reservada para um momento posterior, tendo em vista que necessitamos da manifestação prévia do Executivo Municipal, através das seguintes Secretarias: **i)** Secretaria Municipal de Saúde, a fim de elucidar se atualmente há profissionais no quadro de servidores do Município capaz de atender o objetivo do projeto; **ii)** Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para que faça a análise do projeto sob a ótica orçamentária, mormente da eventual necessidade de contratação dos profissionais mencionados no projeto; e **iii)** a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no sentido de explicitar quanto às questões procedimentais da implantação dos objetivos traçados no projeto.

Ademais, importante também oficiar o Sindicato das Escolas Particulares do Paraná, para que se manifestem a respeito do presente projeto de lei.

Fizemos tal sugestão por entendermos, salvo melhor juízo, tratar-se de um ato que poderia ser veiculado pelo próprio Executivo Municipal, através de programa específico.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

Os questionamentos deverão ser feitos pela Comissão de Justiça e Redação.

Com as informações advindas do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para o jurídico, para complementação da análise técnica de ordem jurídica, mormente quanto à boa técnica legislativa e até no que diz respeito a matérias não veiculáveis por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

É o parecer.

Pato Branco, 20 de abril de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

APROVADO
Data 03/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mai-2017-10:41-028616-1/1

Solicita para que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 22/2017, para que posteriormente se possa exarar parecer.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**, através de sua Secretária **Sra. Heloi Aparecida De Carli,** (Rua caramuru, 271 Centro, CEP: 85501-064, e-mail: seceducacao@patobranco.pr.gov.br) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 22/2017** (Torna obrigatória a existência de enfermeira e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos), para que faça a analise do projeto no sentido de explicitar quanto Às questões procedimentais da implantação dos objetivos traçados no projeto de autoria do Vereador Fabricio Preis de Melo – PSD, que está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 03 de maio de 2017.

JOECIR BERNARDI
Vereador – SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

APROVADO
Data 03/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mai-2017-10:41-028617-1/1

Solicita para que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 22/2017, para que posteriormente se possa exarar parecer.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, através de seu Secretário **Sr. Vanderlei José Crestani,** (Rua caramuru, 271 Centro, CEP: 85501-064 Telefone: (46) 3220 - 1512) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 22/2017** (Torna obrigatória a existência de enfermeira e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos), para que faça a analise do projeto sob a ótica orçamentária, mormente da eventual necessidade de contratação de profissionais mencionados no projeto de autoria do Vereador Fabricio Preis de Melo – PSD, que está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 03 de maio de 2017.

JOECIR BERNARDI
Vereador – SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

APROVADO
Data 03/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mai-2017-10:41-028618-1/1

Solicita para que a Secretaria Municipal de Saúde analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 22/2017, para que posteriormente se possa exarar parecer.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Saúde**, através da **Secretária Sra. Antonieta Chioquetta** (Rua caramuru, 271 Centro, CEP: 85501-064 Telefone: (46) 3213-1700 email: saude@patobranco.pr.gov.br) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 22/2017** (Torna obrigatória a existência de enfermeira e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos), a fim de elucidar se atualmente há profissionais no quadro de servidores do município capaz de atender o objetivo do projeto de autoria do Vereador Fabricio Preis de Melo – PSD, que está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 03 de maio de 2017.

JOECIR BERNARDI
Vereador – SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 43/2017/ACR

Pato Branco, 25 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 356/2017, de 4 de maio de 2017, que solicita Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei nº 22/2017, que torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos, encaminhamos anexo os documentos abaixo relacionados:

- Parecer nº 007/2017 da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito
- Memorando nº 029/2017 do Departamento de Contabilidade
- Memorando nº 77/2017 da Secretaria de Educação e Cultura
- Ofício nº 159/2017 SMS da Secretaria Municipal de Saúde

Respeitosamente.

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Mai-2017-09:30-025855-1/2

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 10
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

PARECER 007/2017

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: Secretaria de Administração e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 022/2017

Através do Projeto de Lei nº 022/2017, de autoria do Vereador Joecir Bernardi, o Legislativo propõe Lei, que Torna Obrigatória a existência de enfermaria e permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos.

As Secretarias de Saúde, Educação e Administração, foram consultadas para apresentação de Parecer sobre o PL em discussão, aos membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal. A Secretaria de Administração e Finanças, requereu a esta assessoria Parecer Jurídico sobre o Projeto.

O Projeto tem a seguinte redação:

Projeto de Lei nº /2017

Torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos ou privados que atendam a duzentos ou mais estudantes são obrigados a destinar espaço exclusivo para enfermaria e manter pelo menos um enfermeiro ou técnico de enfermagem durante todo o tempo em que houver alunos presentes.

§ 1º A enfermaria escolar prevista no *caput* deverá contar, minimamente, com:

a) maca;
b) equipamentos para exame físico e verificação de sinais vitais;
c) equipamentos e suprimentos para a aplicação de primeiros socorros;
d) farmácia básica.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de um ano após a publicação desta lei para adequar-se a suas disposições.

Art. 3º Para fins de prestar os serviços de enfermeiro (a) e técnico em enfermagem serão utilizados servidores pertencentes ao quadro de carreira do Poder Executivo Municipal e com o devido registro no Conselho de Classe.

Parágrafo único. Não havendo servidores disponíveis para atender aos ditames da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir concurso publico para a contratação dos mesmos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as instituições de ensino público ou privado, na área de enfermagem e técnico e em enfermagem, como objetivo de utilizar-se dos serviços de acadêmicos estagiários para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos próprios do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 09 de março de 2017

Fabricio Preis de Mello
(vereador – PSD)

O projeto ora proposto recebeu Pareceres Técnicos desfavoráveis à aprovação, a uma, porque do ponto de vista, da saúde, já há atendimento correto às crianças, na Educação, inviável estruturalmente o Projeto, ressaltando que não é essa a função da escola, a duas, porque conforme o Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade, o Projeto gera aumento de despesas e gastos com pessoal.

Observa-se ainda, que conforme declaração da Secretaria de Educação 20 escolas do Município estariam aptas a ter enfermarias, caso o Projeto seja aprovado, o que geraria pelo menos a contratação de 40 profissionais (dois por estabelecimento), sem falar nos insumos, e nas reformas físicas necessárias para atender ao projeto.

No que se refere as questões orçamentárias, convém ainda ressaltar:

> ***"Art, 47. LOM -Compete ao Prefeito":***
> ***"VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei";***

Em que pese de grande relevância do Projeto por tratar de assunto relacionado à saúde das crianças, o Projeto, cria despesas para o Município, conforme disposição supra, invade competência privativa do Chefe do Executivo, a quem é deferido o encargo de "***dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal". Fere ainda, o artigo 32*** **§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 12
Visto

Mesmo que o representante popular detivesse a competência para propositura, esbarraria na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, senão vejamos:

> ***"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:"***
> ***"I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes";***
> ***"II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".***

A mesma disposição acima determina que:

> ***"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".***

A melhor doutrina se manifesta no sentido de que:

> ***"Esse dispositivo visa atender ao programa de estabilidade fiscal criado pelo governo federal para conter gastos na área pública. As despesas obrigatórias de caráter continuado, para serem implementadas, devem indicar com clareza a fonte de receita e o respectivo fluxo financeiro que viabilizará as ações a serem implementadas, acompanhado do demonstrativo de cálculos, demonstrando que não haverá comprometimento no alcance das metas estabelecidas para o resultado fiscal do exercício"*** (**"LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA", FLÁVIO DA CRUZ,** 2ª Ed. São Paulo Editora Atlas, 2001, pág. 61).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

O projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vício de iniciativa, eis que trata de matéria de competência do Executivo Municipal.

O Projeto, além de receber Pareceres Técnicos contrários, não apresenta a estimativa de impacto, nem declaração do Ordenador da Despesa, requisitos essenciais dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Legislativo apresenta Projeto que cria despesa, como é o caso, está na verdade, usurpando a competência deferida ao Chefe do Executivo.

Desse modo, considerando que o Projeto de Lei trata de matéria de competência privativa do Executivo e esbarrara na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Parecer é no sentido de não ser possível a apresentação do Projeto de Lei pelo Legislativo.

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo a Secretaria requerente, tão pouco, tem qualquer ingerência sobre a decisão de Comissão de Constituição e Justiça, visando tão somente, acompanhar o Parecer Técnico da Secretaria, em uma análise jurídica .

Pato Branco, 25 de maio de 2017.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Assessoria Jurídica

Câmara Fls 14 Visto

Município de Pato Branco

Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Memorando n.º: 029/2017 Pato Branco, 23 de maio de 2017.

Do: Departamento de Contabilidade

Para: Secretario de Administração e Finanças

Assunto: Resposta ao Oficio nº 365, de 04 de maio de 2017

Prezado Senhor,

Em analise ao Ofício nº 356/17 da Câmara Municipal de Pato Branco, onde o Vereador Joecir Bernardi – SD solicita analise sob a ótica orçamentária a respeito do Projeto de Lei nº 22/2017 de autoria do vereador Fabrício Preis de Mello – PSD, que torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos.

Com analise a solicitação do Vereador acima citada destacamos o Decreto Municipal nº 8.118 de 03 de abril de 2017 que dispõe sobre a contenção de despesas com pessoal nos órgãos da administração direta, e adota outras providencia o qual segue em anexo, como também destacamos os processos de alerta quanto as despesas com pessoal emitido pelo TCE – Pr Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 981367/16 e o processo 19890/17 os quais evidenciam a possível extrapolação do índice com pessoal pelo Município de Pato Branco.

Desta forma emitimos parecem contrario a contratação de pessoal para atender ao projeto de lei acima citado com base no Decreto Municipal e processos de alerta de índice de pessoal emitidos pelo TCE-Pr, como também com base nos art. 16 a 24 a Lei complementar nº 101, de 04 de m,aio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

Diretor Dpto de Contabilidade
Marcelo Giasson

Marcelo Giasson CRCPR-058880/O-5

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 15
Visto

DECRETO Nº 8.118, DE 3 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE SOBRE A CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, Inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, com base na Lei Complementar 101/2000 e,

CONSIDERANDO, elevados percentuais atingidos nos últimos meses, com despesa de pessoal e encargos sociais em relação às receitas correntes líquidas e a Notificação de Alerta nº 981367/16 e 19890/17, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, dando conta que a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Pato Branco, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementarn°101/2000;

CONSIDERANDO, a necessidade de se manter o controle dos gastos públicos relativos às despesas com pessoal no âmbito da Administração;

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o princípio do equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO, a necessidade de promover a racionalização dos gastos, limitando-os ao essencial para o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando não haver descontinuidade na execução dos programas sociais e demais ações prioritárias do Município;

CONSIDERANDO, a crise fiscal e financeira instalada no País, caracterizada por um cenário de recessão econômica, de inflação e juros altos, retração do produto interno bruto e queda de receitas transferidas da União e Estado para os Municípios, especialmente a redução do FPM e ICMS, além da estimativa de queda dos tributos municipais;

CONSIDERANDO, ser imperioso assegurar a regularidade dos pagamentos a fornecedores e aos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO, finalmente que as medidas, mesmo que de pequeno impacto, serão de fundamental importância para adequação à nova realidade financeira e orçamentária do Município e para atingir os objetivos previstos no presente ato,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de contenção de gastos a ser adotada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal:

I. Ficam suspensas na Administração Direta, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período as seguintes medidas:
a). a participação de servidores em cursos, congressos, seminários e outros eventos congêneres fora do Município, ressalvados os considerados essenciais, mediante justificativa e autorização expressa do Executivo;
b). a aquisição de veículos, exceto os veículos adquiridos com recursos de financiamentos e empréstimos e com recursos a fundo perdido com aplicação vinculada ou veículos destinados às ações finalísticas de fiscalização, saúde e educação;
c). a aquisição de passagens aéreas/rodoviárias e a concessão de diárias, ressalvadas as motivadas e devidamente autorizadas pelo Chefe do Executivo, envolvendo reconhecida necessidade/finalidade pública;
d). aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis, ou vinculados a programas e emendas parlamentar;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

e). novas contratações de servidores ressalvadas hipóteses de substituição de servidor(a) por razões de saúde, aposentadoria, devidamente motivada e respeito aos limites legais;
f). criação de cargos, empregos ou funções, exceto adequações no Plano de Cargos e Salários;
g). reestruturações de órgãos e entidades que impliquem em aumento de despesas;
h). concessão ou criação de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesas;

Art. 2º Fica limitada a realização de horas extras nos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, no quantitativo de 50%.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos órgãos públicos que desenvolvem serviços essenciais que, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensáveis a sua continuidade, tais como as atividades desempenhadas pelas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento de Saúde, Farmácia Básica, Escolas e Creches Municipais, serviços de manutenção do cemitério, limpeza pública, dentre outros de natureza essencial.

Art. 3º Fica determinado o parcelamento do pagamento da data base aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, em 4 (quatro) parcelas, conforme a disponibilidade Orçamentária.

Parágrafo único. a data base não será repassada aos servidores em cargos comissionados.

Art. 4º Será apresentada proposta de Programa de Regularização Fiscal (REFIS), a ser encaminhada a Câmara para análise e aprovação.

Art. 5º Será encaminhado a Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que institui o Regime Próprio de Previdência no Município;

Art. 6º As metas aqui estabelecidas deverão ser observadas por todas as secretarias e entes Municipais, sob pena do secretário municipal ou agente público responder pessoalmente pelo ato de descumprimento das normas aqui editadas.

Art. 7º Será realizado avaliação e monitoramento do impacto das medidas adotadas, pelo Departamento de Recursos Humanos e pela Secretaria de Administração e finanças, sendo que, na hipótese das mesmas não produzirem os efeitos estimados no prazo do inciso I do artigo 1º, poderão ser implementadas outras medidas legalmente necessárias, como redução de cargos em comissão, funções gratificadas, entre outras ações essenciais a preservação fiscal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de abril de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 06 / 04 / 2017.	Publicado em 07 / 04 / 2017
Edição: 1331	Edição: 6863 Pág: "B" 6
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

MEMO n.º:77/2017	Pato Branco, 25 de maio de 2017
Da: Secretaria Municipal de Educação e Cultura	**Ramal:** 1514
Para: Procuradoria Geral – Drª. Saionara T. de Almeida	

Conforme solicitação desta assessoria, informamos que a Secretaria Municipal de Educação e Cutura, possui 20 instituições de ensino com mais de 200 alunos matriculados, sendo 17 escolas e 03 Centros de Educação Infantil.

Atenciosamente,

Heloí Aparecida De Carli
Secretária de Educação e Cultura

Marilde Santini
Diretora do Departamento Administrativo
Portaria nº 124/2016
Secretaria de Educação e Cultura
Município de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

PARECER Nº 01/2017

O vereador Fabrício Preis de Mello, propõe Projeto de Lei nº 22/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de enfermaria e a permanência de técnico em enfermagem em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, que atendam a duzentos ou mais alunos.

O Projeto de Lei explana sobre a estrutura da enfermaria e sobre a forma de contratação de enfermeiros(as), para atuarem nas escolas.

Somos de **parecer contrário a essa obrigatoriedade.** Justificamos esse ponto de vista:

1. As escolas não dispõem de infraestrutura física, nem predial, nem de equipamentos, para enfermaria; os espaços escolares são próprios para a função a que se destina a Escola: a aprendizagem das crianças.

2. A função social da Escola, que é a de oportunizar a construção do conhecimento pelas crianças, vem sendo prejudicada, pelo acréscimo de inúmeras outras funções, que distraem a atenção dos envolvidos no processo, tanto professores, quanto alunos, gerando uma defasagem de conteúdos que está sendo difícil de reverter. Por isso, estamos envidando esforços, para que seja preservada a função própria da Escola: ensino e aprendizagem.

3. Por outra parte, existe uma excelente articulação entre as secretarias municipais de Saúde e de Educação, o que facilita o encaminhamento de situações emergenciais, envolvendo a família da criança, que é fundamental, visto que a Escola não pode assumir o papel e a responsabilidade dos pais, conhecedores das idiossincrasias das crianças.

4. Enfim, já existe o Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto Federal nº 6286 (cópia anexa), que já dispõe e estimula a intersetorialidade, sem ferir as competências de cada ente, em sua especificidade.

Pato Branco, 19 de Dezembro de 2016.

Heloí Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura – Portaria nº 04/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

OFÍCIO Nº 159/ 2017 SMS **Pato Branco, 23 de maio de 2017.**

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de sua Secretária de Saúde infra-assinada, vem por este encaminhar a resposta em anexo referente ao Ofício 361/2017 da Câmara Municipal de Pato Branco, conforme a resposta do ofício 158/2017, conforme combinado com esta Secretaria.

Sem mais, permanecemos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Aproveitamos o ensejo para elevar nossos votos de estima e consideração

Antonieta Chioquetta
Secretária Municipal de Saúde

Salonara
Departamento Jurídico
Prefeitura Municipal de Pato Branco
Pato Branco - Paraná

Antonieta T. Chioquetta
Secretária Mun. de Saúde
Fundo Mun. de Saúde Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

OFÍCIO Nº. 158/2017/SMS **Pato Branco, 23 de maio de 2017.**

Assunto: Resposta Ofício 361/2017

Prezado Senhor:

Vimos por este, em atenção ao Ofício acima, considerando o Projeto de Lei do Vereador Fabrício Preis de Melo, emitir o parecer que segue:

Este Município possui hoje 100% de cobertura de atenção primária, com 80% desta com equipe de Estratégia de Saúde da Família.

Neste contexto, e dentro do programa ministerial, possuímos o Programa Saúde na Escola, que se direciona à antropometria, teste de snellen (acuidade visual), avaliação odontológica preventiva e educação em saúde no ambiente escolar.

Ainda, visando a otimização das ações e prestação de serviços públicos, as Unidades de Saúde são estrategicamente localizadas próximas às escolas, para a criação de vínculo entre a comunidade e os postos de saúde. Nestas, são realizados atendimentos diversos aos usuários, com equipe multiprofissional capacitada, inclusive para intervenções de urgência se forem estas necessárias. Entendemos que deslocar uma profissional para o atendimento proposto criará grande risco a todos, sendo inviável tecnicamente, pois no caso de uma reação alérgica medicamentosa, por exemplo, a profissional estaria sozinha e sem condições de socorro.

Compondo esta rede de atendimento, temos ainda a UPA 24hs, disponível para quaisquer intercorrências escolares, com o apoio do SAMU, que pode ser utilizado para deslocamentos adequados nos casos necessários.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Ainda, temos especialistas em pediatria na Unidade Central durante todo o período diurno para atendimento.

Com isso, entendemos que a rede de atenção à Saúde do Município esta hoje preparada para o acolhimento e atendimentos destes usuários em diversas pontas, sendo equivocado o atendimento de um profissional isoladamente dentro do ambiente escolar, sem a presença dos pais e responsáveis, ainda mais para intervenções restritas a profissionais específicos.

Além disso, se analisarmos atentamente o custo-benefício de tal ação, poderíamos repensar em outras estratégias para cobertura integral do Município, e não atendimentos isolados.

Sem mais, permanecemos à disposição para dirimentos de eventuais dúvidas.

Aproveitamos o ensejo para elevar nossos votos de estima e consideração.

Antonieta Chioquetta
Secretária Municipal de Saúde
Antonieta T. Chioquetta
Secretária Mun. de Saúde
Fundo Mun. de Saúde Pato Branco

Exmo. Sr.
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco – PR.
Rua Ararigbóia, 491, Centro.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 22
Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos do PSE:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Art. 3º O PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação do PSE:

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade;

VI - cuidado ao longo do tempo;

VII - controle social; e

VIII - monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º O PSE será implementado mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos objetivos e diretrizes do programa, formalizada por meio de termo de compromisso.

§ 3º O planejamento das ações do PSE deverá considerar:

I - o contexto escolar e social;

II - o diagnóstico local em saúde do escolar; e
III - a capacidade operativa em saúde do escolar.

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I - avaliação clínica;

II - avaliação nutricional;

III - promoção da alimentação saudável;

IV - avaliação oftalmológica;

V - avaliação da saúde e higiene bucal;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

VI - avaliação auditiva;

VII - avaliação psicossocial;

VIII - atualização e controle do calendário vacinal;

IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X - prevenção e redução do consumo do álcool;

XI - prevenção do uso de drogas;

XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;

XIV - educação permanente em saúde;

XV - atividade física e saúde;

XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e

XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Art. 5º Para a execução do PSE, compete aos Ministérios da Saúde e Educação, em conjunto:

I - promover, respeitadas as competências próprias de cada Ministério, a articulação entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e o SUS;

II - subsidiar o planejamento integrado das ações do PSE nos Municípios entre o SUS e o sistema de ensino público, no nível da educação básica;

III - subsidiar a formulação das propostas de formação dos profissionais de saúde e da educação básica para implementação das ações do PSE;

IV - apoiar os gestores estaduais e municipais na articulação, planejamento e implementação das ações do PSE;

V - estabelecer, em parceria com as entidades e associações representativas dos Secretários Estaduais e Municipais de Saúde e de Educação os indicadores de avaliação do PSE; e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

VI - definir as prioridades e metas de atendimento do PSE.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação fornecer material para implementação das ações do PSE, em quantidade previamente fixada com o Ministério da Saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 2º Os Secretários Estaduais e Municipais de Educação e de Saúde definirão conjuntamente as escolas a serem atendidas no âmbito do PSE, observadas as prioridades e metas de atendimento do Programa.

Art. 6º O monitoramento e avaliação do PSE serão realizados por comissão interministerial constituída em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação.

Art. 7º Correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas à sua cobertura, consignadas distintamente aos Ministérios da Saúde e da Educação, as despesas de cada qual para a execução dos respectivos encargos no PSE.

Art. 8º Os Ministérios da Saúde e da Educação coordenarão a pactuação com Estados, Distrito Federal e Municípios das ações a que se refere o art. 4º, que deverá ocorrer no prazo de até noventa dias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando *Haddad*
Jose Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.2007

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

APROVADO
Data 14/06/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Jun-2017-10:49-029219-1/1

Requer seja oficiado ao Sindicato das Escolas Particulares do Paraná para que a analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 22/2017, para que posteriormente se possa exarar parecer.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Sindicato das Escolas Particulares do Paraná**, através da **Sra. Ivone Maria Pretto Guerra** (Rua Aimoré,1467, CEP: 85504-050, Telefone: (046) 3225-3921, email: secretaria@colegiomaterdei.com.br) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 22/2017** (Torna obrigatória a existência de enfermeira e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos) de autoria do Vereador Fabricio Preis de Melo – PSD, que está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de junho de 2017.

JOECIR BERNARDI
Vereador – SD

SINEPE/PR
Sindicato das Escolas Particulares

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

Ofício nº SO.05/2017. Pato Branco, 05 de julho de 2017.

Referente Ofício nº 509/2017 – De 19 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Com referência ao **Ofício epigrafado nº 509/207**, dessa Casa de Leis, que solicita pronunciamento acerca do **Projeto de Lei nº 22/2017,** de autoria do Vereador Sr. Fabrício Preis de Melo, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o **parecer técnico SO. Nº 036, de 29 de junho de 2017,** do **SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO PARANÁ – SINEP/PR.,** emitido sobre o assunto objeto do citado projeto de lei.

Atendo-nos ao presente , colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, ao mesmo tempo que formulamos votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente.

Ivone Maria Pretto Guerra
Delegacia de Pato Branco do SINEP/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jul-2017-16:01-029503-1/1

Ao Exmº. Sr.
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
PATO BRANCO/PR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

SINEPE/OFÍCIO

SO n.º 036

Curitiba, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL 22/2017 – PATO BRANCO/PR

1. CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ – SINEPE/PR, neste ato representado por sua Presidente, Prof.ª Esther Cristina Pereira, utiliza-se do presente expediente para apresentar sua manifestação acerca dos termos do **Projeto de Lei Municipal n. º 22/2017**, o qual, dentre outras providências, "*torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos*" nos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no município de Pato Branco.

O projeto de lei em questão transita por questões que são alvo de regulamentação específica por outras esferas do Poder Público e do próprio ordenamento jurídico, tal como o faz ao exigir a presença de uma "farmácia básica" na escola, situação que é regulada pela Lei Federal 13021/2014 e que será alvo de oportuna abordagem no presente expediente, além de outras que denotam que a iniciativa em tela está a desatender as normas infralegais que regulam os atos autorizativos das instituições de ensino, as disposições legais federais de regulação dos sistemas de ensino (federal, municipal e estadual), assim como a própria preceituação constitucional albergada no artigo 30 da Carta da República vigente.

Portanto, a iniciativa legislativa em questão é vista com **extrema preocupação**, na medida em que evidencia manifesta inserção do legislativo municipal em assuntos (saúde e educação) não autorizados pelo Art. 30 da Constituição Federal. Ao pretender regulamentar o funcionamento de estabelecimentos educacionais que pertencem a outros sistemas de ensino (federal e estadual), a norma proposta também invade competência legislativa e fere normas infraconstitucionais.

Por fim, sem tecer maiores comentários ou críticas à iniciativa legislativa, sob o ponto de vista apenas social, parece-nos inegável que a intenção do legislador se deve ao lamentável e trágico fato ocorrido há pouco tempo na cidade, que culminou no triste falecimento de uma criança. Todavia, lamentável fatalidade não altera a competência legislativa do Município, fixada na Constituição Federal, assim como não altera a farta legislação federal referente à Educação e à Saúde. Estas matérias (educação e saúde) não são da competência dos Municípios.

Eventual aprovação do projeto de Lei, por certo, acarretará lesão à autonomia didático-pedagógica dos estabelecimentos de ensino, passará por sobre outras normas que tratam a matéria e, enfim, trará mais insegurança jurídica do que benefícios à população.

Passamos a expor as razões que levam nossa entidade a se opor ao projeto de lei.

2. DA REGULAÇÃO EXISTENTE ACERCA DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Em primeiro lugar, para a devida compreensão das circunstâncias que serão levantadas na presente manifestação, importante observar que o município de Pato Branco é dotado de instituições que ofertam serviços em todos os níveis educacionais, quais sejam, nos termos do artigo 21 da Lei 9394/96, o da **EDUCAÇÃO BÁSICA** (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 29
Visto

médio) e o da **EDUCAÇÃO SUPERIOR**. Portanto, é preciso ter em mente que o Projeto de Lei em análise, teria o escopo de, se aprovado, criar obrigações para todos os estabelecimentos de ensino localizados no município de Palo Branco, dentre elas a de (i) dedicar um espaço em sua estrutura física para a instalação de enfermaria; (ii) contratar profissional da área de enfermagem para assumir a responsabilidade pelo local e atividades ali desenvolvidas; e (iii) criar e manter uma farmácia básica.

Pois bem. Neste momento, deve-se destacar que o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, em todos os níveis da educação, atende às normas exaradas pelos respectivos **SISTEMAS DE ENSINO**, os quais são federal, estadual e municipal e se encontram regulados nos artigos **16 a 18** da Lei federal n. º 9394/96. Ou seja, qualquer instituição de ensino, para poder ingressar e iniciar suas atividades, deve seguir as normas exaradas pelo respectivo sistema no qual a mesma se enquadrará, razão pela qual, pela importância, deve-se observar o que diz a lei federal acerca da questão:

> *Art. 16. O **sistema federal** de ensino compreende:*
> *I - as instituições de ensino mantidas pela União;*
> ***II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;***
> *III - os órgãos federais de educação.*
>
> *Art. 17. Os **sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal** compreendem:*
> *I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*
> *II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*
> ***III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;***
> *IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*
>
> *Art. 18. Os **sistemas municipais** de ensino compreendem:*
> *I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*
> ***II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;***
> *III – os órgãos municipais de educação.*

Cada sistema de ensino, por intermédio de seus órgãos deliberativos, estabelece as normas reguladoras das atividades das instituições que se localizam sob seu respectivo regime (art. 7º, I da LDB), de modo que, no âmbito da **educação privada**, tem-se que o **Sistema Federal** regula as instituições de educação superior, o **Sistema Estadual** regula as instituições de educação básica, à exceção das instituições que oferecem apenas educação infantil que, consoante artigo 18, II da L 9394/96, integram o **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**.

Nesta linha, cumpre destacar que QUALQUER instituição de ensino, para atuar regularmente, depende da obtenção dos respectivos **atos autorizativos**, em expresso atendimento ao que previsto, respectivamente, no artigo **9º, IX** em relação ao sistema federal de ensino, **artigo 10, IV** em relação ao sistema estadual de ensino e no **artigo 11, IV, todos da LDB**, no que tange ao sistema municipal de ensino. Ou seja, dentro de sua própria competência, cada sistema de ensino regula os critérios e requisitos para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino que o integram, circunstância esta que, com o devido respeito, está sendo manifestamente desconsiderada pelo projeto de lei em questão.

Pela importância, requer-se a atenção ao que dispõe o artigo 11 da LDB, ao especificar a competência do Município acerca da matéria:

> *Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*
>
> *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
> *II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*
> ***III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;***

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Considerando, portanto, os termos do artigo **11 e 18 da LDB**, denota-se claramente que **carece de competência ao Município o estabelecimento de regras acerca de estrutura e composição de estabelecimentos de ensino que NÃO integram o sistema municipal de ensino, tal como ora se pretende fazer**.

Cumpre destacar que, neste momento, os **instrumentos normativos de CREDENCIAMENTO dos estabelecimentos de ensino, em qualquer esfera, incluindo Municipal, (i) NÃO fazem qualquer exigência de existência de uma área para enfermaria; e (ii) NÃO fazem qualquer exigência para que a escola tenha em seu corpo de colaboradores um profissional da área de enfermagem**, sendo certo que, com o devido respeito, referida realidade NÃO pode ser alterada, quanto menos em relação às instituições que integram os sistemas FEDERAL e ESTADUAL de ensino, por intermédio de Lei Federal. No mérito, sequer os estabelecimentos que integram o sistema municipal de ensino poderiam ser obrigados a cumprir os preceitos do PL em questão, na medida em que os mesmos, conforme se demonstrará, implicam em lesão a outros preceitos legais e constitucionais independentemente do sistema de ensino a que pertence o estabelecimento.

Ora, a escola é instrumento pedagógico empregado na execução do processo de ensino e aprendizagem e seu funcionamento, frise-se, NÃO DEPENDE de fornecimento de serviços que fujam de sua atuação que, repita-se, é **PEDAGÓGICA**[1]. Exatamente por isso, NÃO existe qualquer exigência da LDB (e, mais, de qualquer LEI FEDERAL) para que os estabelecimentos de ensino mantenham a oferta de serviços de saúde, tal como pretende fazer crer o PL em questão. Mesmo em relação aos estabelecimentos de educação infantil, únicos que podem estar vinculados ao sistema municipal de ensino, a exigência constante do PL ora em comento não é educacional; trata-se de exigência relacionada à SAÚDE e não à atividade educacional propriamente dita, o que também se mostra como invasão indevida de competência legislativa.

De todo modo, não pode ser admitido que, por exemplo, uma instituição de ensino superior, integrante, portanto, do SISTEMA FEDERAL de ensino, que atenda todas as normas emanadas pelo MEC para seu credenciamento e funcionamento, tenha que, tão somente por estar localizada no Município de Pato Branco, **submeter-se a tratamento diferenciado em relação a qualquer outra instituição de ensino superior do país** que, exatamente por não estar localizada na cidade de Pato Branco, não terá que manter uma enfermaria, farmácia e profissional de enfermagem em suas instalações.

Frente a isso, é inafastável que a Lei Federal estabelece que deverão ser observadas as normas dos ***respectivos sistemas de ensino***, o que, conforme claramente demonstrado, NÃO está sendo respeitado pelo PL em questão. Assim, na medida em que INEXISTE regulação emanada dos sistemas no sentido de obrigar as instituições de ensino a manterem em suas instalações uma enfermaria, uma farmácia, um profissional da área de enfermagem etc, **é certo que NÃO poderão ser compelidas a**

[1] Consoante artigo 1º da LDB, que preceitua:

*Art. 1º A **educação** abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 31
Visto

Isso por meio de LEI MUNICIPAL, ante a manifesta inexistência de possibilidade do Município regular instituições que não integram seu sistema de ensino.

2. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL

A Constituição Federal, a partir de seu artigo 22, encarregou-se de trazer a distribuição de competências legislativas entre os entes de direito público, dispondo expressamente no artigo 22, XXIV que compete PRIVATIVAMENTE à União legislar sobre as "***XXIV - diretrizes e bases da educação nacional***".

Conforme já acima demonstrado, a partir do momento em que o PL em questão fere a autonomia dos sistemas de ensino estabelecidos exatamente na L 9394/96 (***LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL***), pretendendo regular critérios e criar **NOVAS EXIGÊNCIAS para o funcionamento de instituições de ensino que, inclusive, sequer pertencem a seu sistema**, está mais do que evidente a usurpação de competência legislativa exclusiva da UNIÃO, o que não pode ser admitido, sob pena de se admitir o arrepio aos termos da Lei Maior.

Por este viés, o PL expressa matéria **manifestamente inconstitucional**.

Destaque-se, de outro lado, que o rol de competência legislativa do Município encontra-se assentado na Carta da República em seus artigos 23 (competências comuns) e 30 (competência exclusiva), sendo mais do que certo inexistir nas referidas disposições a outorga de competência para se derrogar a organização do sistema educacional devidamente estabelecida, em regime de **exclusividade** conforme já visto, pela **UNIÃO**.

3. DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DE FARMÁCIA NA ESCOLA

Estabelece o artigo primeiro do PL em pauta que as escolas deveriam manter uma farmácia básica em suas dependências. A questão é alvo de regulamentação pela LEI FEDERAL n. º 13021/2014 que, em seu artigo 3º, define a "farmácia" da seguinte forma:

> *Art. 3º Farmácia é uma **unidade de prestação de serviços destinada a prestar ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

Denota-se claramente, em primeiro lugar, que a farmácia é elemento integrante de **processo de assistência à saúde**, o que em absolutamente NADA se confunde com a função PEDAGÓGICA dos estabelecimentos de ensino, o que já foi devidamente abordado neste expediente.

Além disso, a instalação e manutenção de uma farmácia, QUALQUER QUE SEJA ELA, deve seguir as disposições dos artigos 5º e 6º da mesma **lei federal** acima aventada, os quais preceituam:

> *Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a **responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei**.*
>
> *Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*
> *I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*
> *II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;*
> *III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;*
> *IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.*

Ou seja, exatamente por extrapolar completamente o mote de atuação de um estabelecimento de ENSINO, a existência de um estabelecimento de FARMÁCIA demanda o atendimento de inúmeros

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

critérios e requisitos legais que, **manifestamente, NÃO POSSUEM QUALQUER RELAÇÃO com a atividade educacional**; e, por isso, é claro, não podem ser exigidas de uma instituição de ensino.

Qual é a expertise que um estabelecimento de ENSINO possui acerca de prestação de "assistência farmacêutica"? É evidente que **NENHUMA** e a razão disso é notória: **ESCOLA NÃO É PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE; E NUNCA FOI**. E isso, ao seu turno, possui uma motivação LEGAL, na medida em que NÃO EXISTE qualquer lei federal vigente que, alterando os critérios e requisitos existentes para o credenciamento e funcionamento de uma instituição de ensino, obrigue uma escola a prover **SERVIÇOS DE SAÚDE**.

E, de outro lado, é evidente que uma escola nunca atenderá aos requisitos legais estabelecidos na legislação para manter uma FARMÁCIA, justamente porque **NÃO É ESTA A SUA ATIVIDADE!!! Sua atividade é educacional e sua finalidade é pedagógica, razão pela qual toda a regulação do sistema de ensino, observando esta premissa evidente, NUNCA exigiu dos estabelecimentos de ensino o fornecimento de serviços de SAÚDE.**

Se as escolas forem obrigadas a isso, o mesmo deverá ocorrer com qualquer outro estabelecimento comercial (como um restaurante, por exemplo, em que, a qualquer momento, um cliente pode passar mal!!!) o que seria, do mesmo modo, completamente descabido, sobretudo pela existência de respaldo legal para tal.

4. DA REALIDADE DAS ESCOLAS

As instituições de ensino não podem ser obrigadas a executar tarefas que fujam completamente da própria natureza dos serviços que prestam. Por isso, é evidente que os estabelecimentos educacionais NÃO possuem conhecimento técnico para praticar atos de CUIDADOS DE SAÚDE e, por isso, ao se depararem com situações que ensejam tais cuidados, **procedem ao imediato acionamento de pessoas da área de saúde** que, assim, possuem o conhecimento técnico necessário para que o aluno tenha o atendimento necessário e adequado.

Por isso, é preciso ponderar que a instalação de uma "enfermaria" nas dependências da escola geria nos tomadores dos serviços (especialmente nos pais dos alunos, quando falamos de educação básica) a manifestamente **FALSA expectativa** de que, em uma intercorrência, seu filho receberia, na (e pela) escola, o atendimento médico (ou de saúde) necessário e adequado. Contudo, **ISSO NÃO OCORRERÁ, já que a escola não é o foro adequado para isso**.

É necessário que as intercorrências continuem sendo tratadas mediante imediato acionamento dos responsáveis pelo aluno e do serviço de saúde competente (inclusive de emergência nos casos em que esta medida se faz necessária), sendo que a existência de uma "enfermaria" na escola certamente causaria o efeito de atribuir ao estabelecimento, mesmo que inadequadamente, a **responsabilidade pela prática de atos inerentes ao cuidado do paciente**, o que, uma vez mais, foge por completo da natureza da escola e de sua finalidade legal.

Por fim, cumpre ainda destacar que os profissionais da área de enfermagem delineados no artigo 1º do PL em pauta NÃO possuem competência, nos moldes do **Decreto 94.406/87**, para definir condutas terapêuticas, cabendo tão somente ao **MÉDICO** a referida tarefa e prerrogativa. Por isso, a própria redação do dispositivo NÃO se mostra cabível para o atingimento da finalidade a que parece se destinar, na medida em que tão somente o médico, por força da lei 12.482/2013, possui competência para definir o tratamento que deve ser dedicado ao paciente.

Por todas estas circunstâncias, entendemos que o PL **não merece trânsito perante esta casa**, devendo ser arquivado.

Pato Branco, 27 de junho de 2017.

Esther Cristina Pereira
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 22/2017
Autoria: Fabricio Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

Às fls. 4-5, postulamos pelo envio do presente projeto de lei para a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e para o Sindicato das Escolas Particulares do Paraná, para que se manifestem a respeito do presente projeto de lei.

As manifestações de todos os órgãos acima citados encontram-se no bojo da proposição legislativa.

Conforme se vê do teor das respostas, TODOS os órgãos ouvidos são contrários ao conteúdo do projeto de lei, cada qual com suas justificativas que, a nosso ver, foram fundamentadas para explicar o motivo.

Inobstante, tem-se que no projeto de lei em análise pode ser constado vício de iniciativa, porquanto dispõe – mesmo que reflexamente – sobre servidores públicos municipais, além do que indubitavelmente gerará gasto excessivo aos cofres públicos.

Neste diapasão, haverá discussão quanto à ofensa ao disposto no art. 32, §2º, I e II, da Lei Orgânica Municipal[1], o que poderá gerar a discussão quanto à inconstitucionalidade da matéria por parte do Executivo.

Logicamente que o direto/poder de veto é de titularidade do Poder Executivo, e este eventualmente exercitá-lo quanto da sanção do projeto de lei em análise.

[1] Art. 32 [...]
§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 34
Visto

O histórico recente neste sentido nos mostra que o Chefe do Poder Executivo vem corriqueiramente vetando matérias de autoria dos nobres Vereadores, de sorte que o presente projeto, mormente pelo objeto e pelas manifestações técnicas exaradas, certamente será objeto de veto prefeitorial.

A análise de mérito cabe a cada vereador quando da discussão e votação da matéria, restando-se, em sede de parecer jurídico, alertar sobre eventuais ilegalidades e/ou inconstitucionalidade que poderão ou não ser acatadas pelo edis.

Afinal, neste particular vigora a máxima que o "plenário é soberano".

Feitas estas considerações, é o parecer contrário à propositura.

Pato Branco, 10 de agosto de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2017

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Vereador Fabricio Preis de Melo - PSD
PROTOCOLO GERAL: 027945-1/1
ENTRADA NA COMISSÃO: 14/08/2017
CIENTE DO RELATOR: 14/08/2017
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi – SD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 22/2017, o Vereador proponente propõe que se torne obrigatória a existência de enfermeira e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos.

RELATÓRIO

O Vereador proponente em 09 de março de 2017 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto propondo que se torne obrigatória a existência de enfermeira e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos.

O projeto de lei em questão obteve respostas negativas de diversos setores da administração municipal, quanto a sua aplicabilidade. O órgão de Assessoria Jurídica de Gabinete manifestou-se contrário com o fundamento de que o projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vicio de iniciativa, eis que se trata de matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Do mesmo modo o Departamento de Contabilidade exarou seu parecer contrário com base no Decreto Municipal e processos de alerta de índice de pessoal emitidos pelo TCE-PR, como também com base nos arts. 16 a 24 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, em resposta a oficio, a Secretaria de Educação e Cultura demonstrou-se contrária ao Projeto de Lei ora em análise, sustentando a ideia de que as escolas (20 instituições de ensino com mais de 200 alunos) não dispõem de infraestrutura física, nem predial, nem de equipamentos para enfermaria. Enfatiza ainda que já existe o Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto Federal nº 6286, que já dispõe e estimula a intersetorialidade, sem ferir as competências de cada ente em sua especificidade.

A Secretaria Municipal de Saúde, entende que a rede de atenção à Saúde do Município está hoje preparada para o acolhimento e atendimento destes usuários em diversas pontas, sendo equivocado o atendimento de um profissional isoladamente dentro do ambiente escolar, sem a presença dos pais

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-24-Ago-2017-10:59-030248-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

e responsáveis, ainda mais para intervenções restritas a profissionais específicos.

Ademais, o Sindicato das Escolas Particulares – SINEPE/PR, compreendem que os profissionais da área de enfermagem delineados no art. 1º do Projeto de Lei em pauta não possuem competência nos moldes do Decreto 94.406/87, para definir condutas terapêuticas, cabendo tão somente ao médico a referida tarefa e prerrogativa. Por isso, a própria redação do dispositivo não se mostra cabível para o atingimento da finalidade a que parece destinar, na medida em que tão somente o médico, por força da Lei nº 12.482/2013, possui competência para definir o tratamento que deve ser dedicado ao paciente.

Por fim, o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, observa que no referido projeto pode ser constado vicio de iniciativa, porquanto dispõe sobre servidores públicos municipais, além do que indubitavelmente gerará gasto excessivo aos cofres públicos. Nesta diapasão, haverá discussão quanto à ofensa ao disposto no art. 32 §2º, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal, o que poderá gerar a discussão quanto a inconstitucionalidade da matéria por parte do Executivo.

Em face ao que compete a esta Comissão analisar, e em conformidade com os documentos anexos a este projeto, e conjuntamente com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação exarou seu parecer **CONTRÁRIO** ao presente Projeto de Lei.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei nº 22/2017. s.m.j.

Pato Branco, 16 de agosto de 2017.

Joecir Bernardi – SD
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Marinês Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

ATA Nº 16/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2018, com início às 13 horas e 30 minutos, realizou-se mais uma Sessão Ordinária do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, Sessão Legislativa do ano de 2018, contando com a presença e participação dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT. Havendo quórum legal, sob a presidência do vereador Joecir Bernardi – SD foi aberta a sessão com a leitura de um trecho bíblico feito pela vereadora Marines Boff Gerhardt – PSDB. Em seguida, o 1º Secretário, Moacir Gregolin – MDB fez a leitura da Ata nº 15/2018, da Sessão Ordinária do dia 14 (quatorze) de março de 2018, a qual foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes. Prosseguindo, foi feita a leitura das correspondências recebidas: Ofício nº 61/2018/GP, datado de 8 de março de 2018, assinado pelo prefeito Augustinho Zucchi, solicitando que seja apreciada emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 199/2017, Mensagem nº 116/2017, que autoriza o Executivo Municipal repassar os imóveis decorrentes da permuta efetuada com o Senhor Roque José Schwertz e sua esposa Lenir Maria Pozenatto Schwertz. Ofício nº 16/2018-73ªZE/PR, datado de 13 de março de 2018, enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, informando que o Município de Pato Branco foi selecionado para o desenvolvimento do Projeto Parlamento Jovem, contando este juízo com a participação e cooperação da Câmara de Vereadores para o desenvolvimento deste projeto. Ofício nº 713/2018/REGOV/CV, datado de 16 de março de 2018, enviado pela Caixa Econômica Federal, notificando esse Poder Legislativo do crédito de recursos financeiros sob bloqueio, em 09 de março de 2018, no valor de R$ 370.175,00 (trezentos e setenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais), na conta vinculada ao Contrato de Repasse 840637/2016 – Operação 1036503-50. Ofício nº 714/2018/REGOV/CV, datado de 16 de março de 2018, enviado pela Caixa Econômica Federal, notificando esse Poder Legislativo do crédito de recursos financeiros sob bloqueio, em 09 de março de 2018, no valor de R$ 370.175,00 (trezentos e setenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais), na conta vinculada ao Contrato de Repasse 840632/2016 – Operação 1036505-01. Convite enviado pelo Município de Pato Branco, para inauguração da nova Farmácia Central e do Coas (Centro de Orientação a Apoio Sorológico), a ser realizada no dia 20 de março de 2018, às 10 horas, na Rua Paraná, nº 340, Centro. A seguir, foram lidos e após leitura baixarão às comissões permanentes para análise e emissão de pareceres os projetos de lei: nº 54/2018, Mensagem nº 28/2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dá outras providências; nº 55/2018, Mensagem nº 29/2018, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 16.583,69 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos); nº 56/2018, Mensagem nº 30/2018, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 63,41 (sessenta e três reais e quarenta e um centavos); nº 57/2018, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, que dispõe sobre a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 38
Visto

aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos no Município de Pato Branco e dá outras providências. Após a leitura dos projetos recebidos, foram lidos e deferidos os requerimentos dos senhores vereadores. Do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, atendendo solicitação do presidente do bairro Planalto Rudynilson Mayer, requerendo seja oficiado ao executivo municipal, para que seja realizada fiscalização referente a perturbação do sossego público no Bairro Planalto. Do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, atendendo solicitação do presidente do bairro Planalto Rudinilson Mayer, requerendo seja oficiado ao Comando do 3º BPM, para que sejam intensificadas as operações e policiamento ostensivo no Bairro Planalto. Importante dar prioridade ao período noturno, principalmente nas imediações de locais com concentração de pessoas, como escolas, ginásios e outros. Do vereador Claudemir Zanco - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, comunicando que não participará da sessão ordinária do dia 19 de março de 2018, tendo em vista que estará representando esta Casa de Leis em reunião pré-agendada com o Executivo Municipal. Do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e Vigilância Sanitária, para que coletem amostras da água distribuída pela Sanepar em diversos bairros do município, e posteriormente envie a esta Casa de Leis cópia dos resultados obtidos da análise. Do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao executivo municipal para que envie informações referentes ao Projeto de Lei nº 37/2018, Mensagem nº 18/2018, que altera a simbologia da estrutura administrativa e de cargos comissionados, do setor de gestão do parque aquático, da Secretaria de Esportes e Lazer, estabelecidos pela Lei Municipal nº 4742, de 29 de fevereiro de 2016, tais como: quais ações serão desenvolvidas pelo Chefe do Setor de Gestão do Parque Aquático; haverá exigência para que este profissional tenha formação superior em Educação Física; quais ações a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer planeja desenvolver nos bairros. Do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando através da Secretaria Municipal de Saúde, que providencie melhorias na UPA 24 horas e demais Unidades Básicas de Saúde. Em visita in loco na UPA 24 horas, constatou-se a necessidade das seguintes melhorias: reparo nas poltronas utilizadas na sala de observação e soro, bem como a aquisição de novas poltronas; disponibilidade de monitoramento 24h através de câmeras, contando com segurança, para prevenção de agressões físicas e verbais aos servidores; permanência do vigia patrimonial na UPA, pois atualmente, está havendo remanejamento destes colaboradores para eventos promovidos pelo município, deixando a UPA desassistida em certas ocasiões; solicitação ao Departamento de TI da saúde, para que informe qual a situação do sistema (software) que gerencia e faz a emissão dos receituários; viabilidade para criação de ferramentas, para informar aos médicos da UPA e demais Unidades Básicas de Atendimento, com relação ao estoque de medicamentos na Secretaria. Ainda solicita para que licite cortinas de ar e faça a instalação do equipamento na UPA e demais Unidades Básicas de Saúde. Do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, no uso de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, melhorias e aquisição de novos equipamentos para o Centro de Educação Infantil Três Marias: máquina de lavar roupa; tanquinho; impressora; 02 televisores; 03 umidificadores; geladeira; câmara fria; 20 colchões para berço; 04 aparelhos de ar condicionado; armário para cozinha; aspirador de pó; carrinho para limpeza; mesa para computador; computador; armário flutuante para o berçário; espelho para as salas; armários para materiais de expediente; armários ou prateleira para lavanderia; micro-ondas para lactário; micro-ondas para a cozinha; cilindro elétrico para pão; aquisição de brinquedos. Além dos itens listados, solicita-se a instalação de placa de identificação do CMEI, retirada da antiga cabine telefônica da entrada, cobertura do parquinho, paver ou calçada na frente do CMEI para que este espaço seja utilizado pelas crianças, cobertura no solário, poda das árvores, manutenção do jardim, remanejo dos berços e televisões que não estão sendo utilizados. Do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que sejam notificados os proprietários dos terrenos localizados na Rua Curitiba esquina com a Rua Ângelo Gabriel, para que efetuem a limpeza dos mesmos, e que envie a esta Casa de Leis cópia da notificação. Do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando através do departamento competente, para que seja notificado o proprietário do terreno situado na Rua Marechal Deodoro, ao lado do imóvel nº 516, no Bairro Cristo Rei, para que realize a limpeza e pavimentação da calçada, e posteriormente envie a esta Casa de Leis cópia da referida notificação. Do vereador Joecir Bernardi - SD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, envie cópia da autorização da construção de um jazigo que bloqueia o acesso a outro jazigo da família Defendi Dondel, no Cemitério Municipal do Bairro Bortot. Do vereador Joecir Bernardi - SD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, para que informe quais as providências que foram tomadas em razão da denúncia formulada pela cidadã Janete Terezinha Santi, referente à perturbação do sossego promovido pelos latidos dos cães que permanecem na Clínica Gobbi – LTDA ME, do ramo de atividades veterinárias, com o nome fantasia Clinicão Clínica Veterinária, que lá encontram-se em recuperação alocados na área externa da clínica, incomodando os moradores que residem ao entorno do estabelecimento. Do vereador Joecir Bernardi - SD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), através de seu Supervisor Sr. Hélio Gomes da Silva Júnior, solicitando para que analise a possibilidade de reabertura da Rua Munhoz da Rocha viabilizando o acesso à BR-158. Do vereador Joecir Bernardi - SD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, para que através do departamento competente, realize serviços de operação tapa buracos no final da Rua Benjamin Constant, próximo a BR-158, no Bairro Jardim Primavera. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reiterando pedido, requerendo seja oficiado ao

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, a instalação de redutor de velocidade na rua Timbira, próximo a residência de nº 133, no bairro Menino Deus. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, a notificação do proprietário do terreno na Rua Zeferina Artuzi Oltramari, bairro Fraron, a fim de efetuar limpeza no matagal, e o envio da cópia da notificação a esta Casa de Leis. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, cópia dos seguintes documentos: sindicância, instituída pela Portaria nº 397, de 21 de agosto de 2017; Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/7/372932, instituído pela Portaria nº 348, de 20 de julho de 2017. Do vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado oficiado a Secretaria Municipal de Esportes, para que informe qual atividade desempenhará o Chefe do Setor do Parque Aquático, e qual o nível de escolaridade ou conhecimento que tal atribuição exige. Do vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado a Prefeitura Municipal de Pato Branco, solicitando cópia do processo e contrato licitatório na integra e cópia de todos os empenhos e notas fiscais da empresa PHENIX SERVICOS AUX. AO TRANS. AEREO LTDA (CNPJ 11.969.973/0001-50), bem como explicação dos serviços realizados para o Município no período de vigência. Do vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja abonada a falta na Sessão Ordinária do dia 21/03/2018, onde se deslocará a cidade de Curitiba conforme autorização prévia, para tratar de interesse da comunidade, bem como discutir a respeito da falta de água no Município. Do vereador Vilmar Maccari - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que através do departamento competente, seja realizada a retirada dos entulhos que estão sobre o passeio na Avenida Brasil em frente ao imóvel nº 999, no Centro. Dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Moacir Gregolin - MDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reiterando pedido, atendendo solicitação do presidente do bairro Planalto Rudinilson Mayer, requerendo seja oficiado ao executivo municipal, para que sejam tomadas providências em relação ao matagal atrás do ginásio de esportes do Bairro Planalto. Considerando que este matagal se tornou local de prática de atos ilícitos, representando um grave problema no bairro, solicitamos para que a municipalidade tome providências, seja mantendo-o limpo, seja isolando o mesmo, independentemente da alternativa optada pelo município, tal providência precisa ser tomada com a máxima urgência possível. Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de membros da Comissão de Orçamento e Finanças, requerendo seja oficiado ao Município de Pato Branco, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações a respeito de Crédito Especial no Exercício de 2018, referente ao projeto de lei nº 40/2018, no que segue: a que se refere o valor de R$ 1.057.423,87 (um milhão cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e tres reais e oitenta e sete centavos) destinado a Obras e Instalações em caso de necessidade; qual material de consumo será adquirido no montante de R$ 600.000,00

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

(seiscentos mil reais); quanto será gasto no Programa Asfalto no Campo nas comunidades de Sede Gavião e Sede Dom Carlos; quantos quilômetros serão asfaltados; qual a largura e quanto custará o km asfaltado. Requerendo ainda, a paralisação do prazo regimental até a devida resposta por parte do Executivo Municipal. Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva - PT e Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de membros da Comissão de Orçamento e Finanças, requerendo seja oficiado ao Município de Pato Branco, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações a respeito de Crédito Especial no Exercício de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 46/2018, Mensagem nº 27/2018, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) e dá outras providências, passando a informar quais os materiais de consumo e equipamentos a serem adquiridos pelas escolas municipais e centros municipais e qual os valores dos respectivos. Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva - PT e Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, integrantes da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, apresentar a relação das ruas que serão contempladas no Projeto de Lei nº 42/2018, Mensagem nº 23/2018, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 4.388.335,00 (quatro milhões trezentos e oitenta e oito mil trezentos e trinta e cinco reais) e dá outras providências. Dos vereadores Claudemir Zanco - PDT, Jose Gilson Feitosa da Silva - PT e Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, integrantes da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, apresentar informações abaixo elencadas referentes ao ofício nº 139/2017 encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal em 10 de agosto de 2017: quais das ruas já foram pavimentadas até o presente momento; aponte as vias que já foram pagas a empresa contratada. Do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, indicando ao mesmo para que analise a possibilidade de realizar um projeto padrão de lixeiras externas afim de contemplar todas as creches e CMEIS do município. Todas as proposições foram aprovadas por unanimidade dos vereadores. Após a leitura das proposições, o vereador Claudemir Zanco - PDT solicitou permissão para retirar-se do plenário. Em seguida, procedeu-se imediatamente a apreciação da ordem do dia: Aprovado em segunda discussão e votação, votação simples, com emendas, com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências, o Projeto de Lei nº 7/2018, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, que autoriza o Poder Executivo a afixar cartazes contendo a informação "Maltratar e Abandonar Animais é Crime, Lei Federal nº 9.605/98", em todas as repartições públicas municipais. Aprovado em segunda discussão e votação, votação simples, com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências, o Projeto de Lei nº 20/2018, Mensagem nº 11/2018, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 1.272.510,00 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e dez reais) e dá outras providências. Aprovado em segunda discussão e votação, votação simples, com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências, o Projeto de Lei nº 41/2018, Mensagem nº 22/2018, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e dá outras providências. Aprovado em primeira discussão e votação, votação simples, com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências, o Projeto de Lei nº 179/2017, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que altera o art. 1º da Lei nº 4956, de 17 de abril de 2017. Aprovado em primeira discussão e votação, votação simples, com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências, o Projeto de Lei nº 44/2018, Mensagem nº 25/2018, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 824.953,52 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e dá outras providências. Aprovado em primeira discussão e votação, votação simples, com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências, o Projeto de Lei nº 45/2018, Mensagem nº 26/2018, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 31.025,84 (trinta e um mil, vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e dá outras providências. Aprovado em primeira discussão e votação, votação simples, com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências, o Projeto de Lei nº 47/2018, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT, que altera dispositivo da Lei nº 4982, de 11 de julho de 2017 e dá outras providências. Aprovado em primeira discussão e votação, votação simples, com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências, o Projeto de Lei nº 50/2018, de autoria do vereador Vilmar Maccari - PDT, que denomina via pública de "Diva Terezinha Piacentini Menosso". Aprovado em discussão e votação única, votação simples, com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências, a Moção de Aplauso de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, a ser concedida ao Senhor Natan Bertol, pelo importante trabalho social desempenhado junto ao Céu das Artes. Em discussão o Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 22/2017, de autoria do vereador Frabricio Preis de Mello - PSD, que torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a duzentos ou mais alunos, o vereador proponente solicitou verbalmente o arquivamento do Projeto de Lei nº 22/2017. Ausente na sessão e consequentemente na discussão e votação dos projetos constantes na presente ordem do dia o vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, tendo em vista que participará de reunião no Palácio do Governo para tratar dos problemas relacionados à Sanepar, no que se refere às constantes falta de água, além da qualidade e falta de investimentos no saneamento em nosso município. Ausente na discussão e votação dos projetos constantes na presente ordem do dia o vereador Claudemir Zanco - PDT, o qual solicitou permissão para retirar-se do plenário. Finda a ordem do dia, passou-se ao espaço das lideranças partidárias. Fizeram uso da palavra os vereadores Fabricio Preis de Mello, líder do PSD; Rodrigo José Correia, líder do PSC; Ronalce Moacir Dalchiavan, líder do PP; Moacir Gregolin, líder do MDB e José Gilson Feitosa da Silva, líder do PT. Após o espaço destinado as lideranças partidárias, passou-se ao espaço das explicações pessoais. Fizeram uso da palavra os vereadores Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Fabricio Preis de Mello - PSD, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, Rodrigo José Correia - PSC, José Gilson Feitosa da Silva - PT e Vilmar Maccari -

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

PDT. Não havendo mais vereadores interessados em fazer o uso da palavra e nada mais a ser tratado, às 14h57min foi encerrada a sessão. Lavramos a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência. O arquivo audiovisual na íntegra desta sessão encontra-se arquivado na Secretaria, bem como, está disponível na homepage da Câmara Municipal, no endereço eletrônico "**www.camarapatobranco.com.br**".

Pato Branco, 19 de março de 2018.

Joeci Bernardi
Presidente

Moacir Gregolin
1° Secretário